



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

PARECER Nº 030/2018 – ASJUR - CPL – FCPC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.6151.5274.5717.3

ORIGEM: Setor de compras

ASSUNTO: Análise jurídica de procedimento de dispensa de licitação

OBJETO: Contratação de empresa para montagem da catapulta para lançamento das aeronaves.

EMENTA: contratação de empresa para prestação de **serviços** necessários para atividade de pesquisa científica. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Inteligência do Artigo 24, Inciso XXI, da Lei Nº 8.666/93. Possibilidade

Vem ao exame desta Assessora Jurídica consulta acerca da viabilidade jurídica de contratar diretamente, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, inciso XXI, da Lei 8.666/93, a empresa **Aerials Aéreos Ltda - ME** para a prestação de serviço de montagem da catapulta para lançamento das aeronaves, conforme especificações técnicas, constantes no Termo de Referência, anexo ao processo.

O processo em alusão veio acompanhado de:

1. Ofício 06/2018, datado de 14 de junho de 2018, do Coordenador do projeto CV-FINEP/FCPC-AQUASENSE, proveniente do Convênio Nº 01.14.0114.00 – referência 1110/13, (GPF Nº 3065), Subprojeto 02, rubrica 002, solicitando a contratação serviços de terceiros para montagem da catapulta para lançamento das aeronaves previsto no projeto em alusão;
2. Termo de Referência do professor, Eduardo Sávio Passos Rodrigues Martins, contendo o detalhamento do objeto a ser contratado, assim como os benefícios que resultarão com a prestação do serviço solicitado, especificações necessárias de como o serviço deverá ser prestado, condições de garantia, prazo e local de execução do serviço.
3. Justificativa Técnica do Coordenador do Projeto, “Desenvolvimento de Técnicas de Sensoriamento Remoto para o Monitoramento da Qualidade das Águas Continentais em Rios Reservatórios e Lagos do Brasil”, Sub-Projeto 02 Produtos e Processos: Desenvolvimento de Pequenas Aeronaves Leves não Tripuladas (VANT) ou Remotamente Pilotadas (ARP) - Prof. Eduardo Sávio Passos Rodrigues Martins, afirmando a necessidade do serviço solicitado, uma vez que a montagem de catapulta para lançamento dos VANTs de asa fixa é fundamental para garantir maior segurança aos equipamentos e da equipe técnica, evitando possíveis erros de lançamento manual. Informou ainda, que o serviço é necessário à realização das pesquisas científicas e fundamental para o desenvolvimento do projeto. Aduz também, que após ampla pesquisa de mercado [a empresa **AERIALS AÉREOS LTDA - ME**], foi a ofertou o menor preço e atende as condições necessárias para a realização do serviço solicitado.
4. Proposta de preço apresentada pela empresa a ser contrata, a qual detalha as especificidades do serviço a ser executado, atendendo prontamente o objeto da referida contratação, podendo ser constatado a exequibilidade do preço proposto, assim como se encontra condizente com o que se pratica no mercado.



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

Eis o havia a relatar. Passo à análise da possibilidade da contratação pretendida.

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos do processo administrativo acima citado. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

É consabido que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666/93, denominada de Lei de Licitações, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Feito os registros introdutórios, passo ao exame mesmo da matéria.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obra, serviços compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre Poder público e os Particulares é o que se denomina de "Licitação".

Como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo Constitucional (art. 37, XXI) ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos previstos nos artigos 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, lei de Licitações.

Ressalte-se que Carta Magna no art. 218 e seus parágrafos, endereça ao Poder Público a responsabilidade por "promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas", "tratar a pesquisa científica com prioridade" bem como, apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive favorecendo as condições de trabalho dos profissionais que delas se ocupam.

Cumpre-nos destacar os termos da Lei de Licitações, posto que a mesma já, por si só, estabelece algumas, regras, conceitos e limites para tais aquisições:

O art. 6º, inc. XX da Lei nº 8.666/93, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, **serviços** e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

Reza o art. 24, inc. XXI do mesmo diploma legal:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – grifo nosso (...).”

No entanto, para que se possa contratar diretamente, **com amparo no artigo 24, inciso XXI** da Lei de Licitações é necessário observar o que estabelece o artigo 26 da Lei 8.666/93.

Ao procurar estabelecera hipótese em que se estaria diante da dispensa de licitação, art. 24, XXI, cuidam, genericamente, analisar se o serviço que se pretende contratar é necessário para a realização de pesquisa científica e se é essencial para o projeto.

Por outro lado, propõe-se que a Administração, dotada de seu juízo discricionário, avalie a eventual necessidade de aplicação de algum método adicional que amplie o grau de “segurança” da futura contratação. Embora se exija, em alguns casos, a apresentação de alguns documentos referentes à qualificação técnica da licitante, é cediço que a cautela deve ser a bandeira do administrador no que se refere à prática de atos que devam atender, de fato, às finalidades públicas.

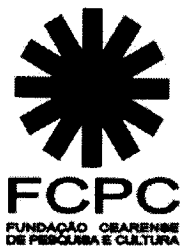
Ressalte-se que a contratação direta para execução de serviço, com fundamento no art. 24, XXI da Lei nº 8.666/93, impõe que a Administração demonstre não apenas que o serviço é necessário para a pesquisa científica, mas também que a contratação - considerada em sua essencialidade, a razão da escolha do fornecedor – se constitua solução capaz de atender satisfatoriamente as necessidades do Poder Público, no que concerne à realização do objeto.

Finalmente, já tratando, propriamente, do caso em exame:

Cumpre verificarmos se estamos, no caso, diante de concreção da hipótese prevista no inciso XXI do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, na qual, como vimos que a Justificativa Técnica, que veio junto à consulta, atesta que o serviço solicitado é necessário à realização das pesquisas científicas e fundamental para o desenvolvimento do projeto, bem como a empresa a AERIALS AÉREOS LTDA - ME foi a que ofertou a melhor proposta.

Assim, para verificar o enquadramento do caso da consulta no ordenamento jurídico, essa Assessora baseia o Presente, na referida justificativa técnica e na documentação apresentada.

No caso sob análise, o dever da Administração, de não licitar a realização de serviços de a montagem de catapulta para lançamento dos VANTs de asa fixa, especificado no termo de referencia, está galgado na clareza de que esse serviço **será necessário para a realização de pesquisa científica**, de vez que o serviço solicitado é fundamental para o desenvolvimento do projeto e para garantir maior segurança aos equipamentos e da equipe técnica, evitando possíveis erros de lançamento manual, portanto, corresponde, de fato, a situação enunciada pelo XXI do aludido artigo 24.



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

Da leitura do texto legal (art. 6º inciso XX c/c o art. 24, XXI) depreende-se que a licitação é dispensável para serviços necessários para atividade de pesquisa científica.

Diante da análise dos três orçamentos anexos, bem como de tudo que fora apresentado, entendemos que ficou demonstrado que a empresa AERIALS AÉREOS LTDA - ME **é que detém menor preço, e atende todas as condições necessárias, conforme solicitado**, motivos pelos quais a dispensa com base no inciso XXI do art. 24 se mostra razoável.

Observe-se, enfim, que com o objetivo de preservar os princípios da legalidade, moralidade e principalmente da publicidade, a dispensa deve ser comunicada, dentro de três dias, ao Presidente da FCPC, para ratificação e publicação no DOU, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Finalmente, válido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 30.892 – DF, relator Ministro Luiz Fux, STF).

Cumprido o preenchimento do requisito acima mencionado, art. 26, caput, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa de licitação com fulcro no inciso XXI do art. 24 da Lei 8.666/93, fiando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da Contratante, na forma da Lei de Licitações.

É o Parecer, salve melhor juízo.

Fortaleza, 10 de julho de 2018.


Virgínia Fonseca Moreira

Assessora Jurídica da CPL da FCPC

OAB-CE 12.329